



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.003964/2008-11
Recurso n° 12.269.003964200811 Voluntário
Acórdão n° **2803-001.767 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente CTIL LOGÍSTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/10/2006

DECISÃO ANULADA. DEVER DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Os atos da Administração devem ser motivados e terem eles completamente expostos, sob pena de anulação do ato, sob a égide da publicidade e garantia de ampla defesa e contraditório.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), no sentido de anular parcialmente a decisão a quo no tocante à manutenção integral das penalidades impostas das competências 08/2003 a 10/2003, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004, 02/2006 e 03/2006, devendo as mesmas serem re-apreciadas com a devida exposição de motivos, demonstrando as faltas não corrigidas. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.126 e seguintes) foi interposto contra decisão da DRJ(fl. 112 e seguintes do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da não informações de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (contribuintes individuais – autônomos e transportadores autônomos), aplicando-se a multa por descumprimento do disposto no art. 32, IV, §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.212-1991, no período 01/08/2003 a 31/10/2006 (períodos não contínuos). A decisão recorrida relevou a multa nas competências 11/2003 a 03/2004, 07/2004, 09/2004, 10/2004, 12/2004, 01/2005, 03/2005 a 06/2005, 10/2005, 12/2005, 01/2006, 04/2006, 07/2006, 09/2006 e 10/2006, por ter a parte corrigido as omissões e incorreções no prazo de impugnação, mas manteve a penalidade referente à competências 08/2003 a 10/2003, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004, 02/2006 e 03/2006, tomando por base informação prestada em diligência que teria informado que apesar da entrega de GFIP retificadora, a mesma não teria corrigido todas as faltas (fls.68 dos autos digitais) A ciência do auto de infração inaugural foi em 01.10.2008 (fls. 22 dos autos digitais).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter fundamentado e demonstrado quais foram as faltas não corrigidas; a ilegal responsabilização dos sócios, e o dever de aplicação da norma mais benéfica quanto à sanção na forma da redação do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991, incluso pela Lei n. 11.941/2009.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato - Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Em relação à preliminar de nulidade parcial da decisão *a quo*, entendo que há razão na denúncia da Recorrente. Tanto à informação resultante da diligência quanto à decisão *a quo* não informaram quais foram as falhas não corrigidas e que motivaram a manutenção integral da penalidade referente à competências 08/2003 a 10/2003, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004, 02/2006 e 03/2006, devendo as mesmas serem demonstradas, sob pena de prejuízo às garantias de ampla defesa e contraditório por falta de publicidade e exposição de seus motivos de manutenção integral de tais multas. (art. 5º, LV, da CF/1988). Como pode se defender de acusações sem saber quais são as mesmas e seus motivos fáticos e jurídicos?

Inclusive, o sistema GFIP-SEFIP é preenchido nominalmente por segurado, logo o fiscal poderia apresentar com facilidade quais seriam as faltas de cada competência de forma específica. Fato inclusive que assume nova importância na sistemática do art. 32-A, da Lei n. 8.212/1991, com redação posterior à MP n. 449/2008.

Na forma do art. 59, II, do Decreto 70.325, tal situação gera a nulidade parcial da decisão recorrida, no que tange as penalidades mantidas referentes à competências 08/2003 a 10/2003, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004, 02/2006 e 03/2006, pois houve prejuízo à defesa.

Para evitar supressão de instância (art. 1º, do Regimento Interno do CARF/MF), entendo que a decisão recorrida deve ser parcialmente anulada, devendo serem os autos devolvidos à primeira instância administrativa, que deverá baixar os autos em diligência buscando os esclarecimentos das faltas que não foram supostamente corrigidas, apesar de ter sido entregue as GFIP's retificadoras das competências 08/2003 a 10/2003, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004, 02/2006 e 03/2006, para após apreciar e julgar a aplicação e relevação da falta.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de anular parcialmente a decisão *a quo* no tocante à manutenção integral das penalidades impostas das competências 08/2003 a 10/2003, 04/2004 a 06/2004, 08/2004, 11/2004, 02/2006 e 03/2006, devendo as mesmas serem re-apreciadas com a devida exposição de motivos, demonstrando as faltas não corrigidas.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2012.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 12269.003964/2008-11
Acórdão n.º **2803-001.767**

S2-TE03
Fl. 368

CÓPIA